

Acórdão: 15.094/01/3^a
Impugnação: 40.10058643-99
Impugnante: Constroli Projetos e Construções Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Mário Luiz Zapata
PTA/AI: 02.000156887-01
CNPJ: 43.045.616/0002-72
Origem: AF/ Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO -
Constatou-se o transporte desacobertado de mercadoria, tendo em vista que a nota fiscal apresentada fora desclassificada pelo Fisco, em função de constar remetente e destinatário paulistas. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado, realizado em 05/03/99, de 01 (um) filtro Hidropak. No momento da ação fiscal, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, localizado no município de Moeda/MG, foi apresentada a NF nº 001.735, emitida por Pak Filtragem Industrial Ltda, localizada em Ipiranga/SP, tendo como destinatária a empresa Constroli Projetos e Construções Ltda, estabelecida em Garça/SP, documento este desconsiderado pelo Fisco em função do remetente e destinatário estarem situados no Estado de São Paulo.

Lavrado AI nº 02.000156887-01 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.30/35.

O Fisco manifesta às fls. 70/71, refutando as alegações da Autuada.

A Terceira Câmara de Julgamento, exara despacho interlocutório, fls. 74, o qual é parcialmente atendido pela Autuada. Concedido vistas ao Fisco, este ratifica posicionamento já externado.

DECISÃO

A nota fiscal nº 001.735, emitida em 03/03/99, pela empresa Pak Filtragem Industrial Ltda., situada em Ipiranga/SP foi corretamente desconsiderada pelo Fisco mineiro, em função do destinatário nela descrito estar estabelecido, também, no Estado de São Paulo.

A própria Autuada reconhece, em sua peça de defesa, que o documento fiscal fora emitido incorretamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pretensão da Impugnante de recolher apenas o diferencial de alíquota com os acréscimos legais não pode ser acolhida, visto tratar-se o presente caso de transporte desacobertado.

Importante ressaltar que o Fisco paulista tem orientado os contribuintes daquele Estado como proceder em situações análogas a que ora se discute, na seguinte linha de condução:

“ Construção Civil – Entrega de Mercadoria em outro Estado

Quando uma construtora paulista adquire, para entrega diretamente em obra em outro Estado, mercadorias de fornecedor paulista, este deverá emitir duas notas fiscais: uma de venda para a construtor, com o destaque do imposto pela alíquota interna, e outra de “Simples Remessa”, sem destaque, para acompanhar a mercadoria até a obra no Estado. Utiliza-se, por analogia, a sistemática da - Venda à Ordem”. (Orientação disponível na Internet - “site”: <http://www.Fazenda.sp.gov.br>)

Depreende-se da documentação constante dos autos, que fora emitida apenas a primeira nota fiscal acima referida, que acobertava tão somente a operação de venda da fornecedora Pak Filtragem Industrial Ltda./SP para a Constroli Projetos e Construções Ltda./SP.

Desta forma não resta dúvida que as mercadorias descritas no Auto de Infração encontravam-se desacobertadas de documentação fiscal.

Nos termos do art. 61, § 4º, do RICMS/96, considera-se mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

RC